

## OS DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA A MITIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA NO MEIO DIGITAL

Com o advento da internet, surgiram diversas formas de comunicação que permitem que qualquer pessoa produza e compartilhe conteúdo em diferentes manifestações, como artísticas, religiosas, ideológicas e políticas. No entanto, esse avanço tecnológico também trouxe consigo o aumento de violências e práticas criminosas de ódio, através da divulgação de fotos, imagens, vídeos e textos que prejudicam a honra, imagem, privacidade e integridade violando o direito à honra de vários usuários.

Os direitos fundamentais à privacidade, intimidade, honra e imagem foram estabelecidos como normas constitucionais com a promulgação da Constituição de 1988. O artigo 5º, inciso X, no capítulo dos direitos individuais, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à reparação por danos materiais ou morais decorrentes dessas violações.

Os crimes contra a honra no ambiente digital são aqueles praticados por meio da internet ou de tecnologias digitais, como redes sociais, mensagens eletrônicas e fóruns online, entre outros. Essas condutas criminosas incluem difamação, calúnia e injúria realizadas virtualmente, causando danos à reputação, dignidade e imagem de uma pessoa.

A difamação, nos termos do art. 139 do Código Penal, ocorre quando alguém atribui a outra pessoa um fato ofensivo ou inverídico, prejudicando sua reputação. É mister ressaltar que a ofensa se dá quando há dano à reputação da vítima. Servem como exemplo os julgados abaixo:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREVISTA CONCEDIDA EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DIFAMAÇÃO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO RELATIVAS À ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA E À EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUE NÃO PODEM SER AFASTADAS EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. (...). 3. **O direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto, encontrando limites na obrigação de respeitar as garantias fundamentais do próximo, em especial a inviolabilidade da honra.** Desse modo, uma vez cruzado esse limite, ficam caracterizados danos morais passíveis de reparação, por infração aos direitos da personalidade. 4. A jurisprudência dessa Corte entende não ser possível, em grau de recurso especial, ultrapassar as conclusões fixadas no acórdão recorrido a respeito de eventual excesso no exercício dessa liberdade constitucional sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ. 5. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor arbitrado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em recurso especial quando se revelar manifestamente irrisório ou abusivo, o que não ocorre na hipótese. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.837.053/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.) Grifos nossos.

*JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. PUBLICAÇÃO DE FOTOS MONTADAS DESABONADORAS DE CUNHO SEXUAL E CENAS DE PRÁTICAS SEXUAIS COM O SUPOSTO DONO DO PERFIL. INTENÇÃO DE FAZER PARECER SER A AUTORA. OCORRÊNCIA POLICIAL REGISTRADA NA DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. AUTORIA COMPROVADA POR MEIO DE INVESTIGAÇÃO REALIZADA COM AUXÍLIO DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA*

CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. INDICIAMENTO PROMOVIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL ANTE A PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A APONTAR AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL DE **DIFAMAÇÃO** PREVISTA NO ART. 139 C/C 141, III, AMBOS DO CP. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. REPERCUSSÃO NEGATIVA. **CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E PSICOLÓGICAS DELETÉRIAS. AUTORA PROFESSORA DO ENSINO MÉDIO. JUSTO RECEIO DE COMPARTILHAMENTO DO PERFIL ENTRE AS PESSOAS DA ESCOLA. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA, VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ÍNFIMO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DESLEADADE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de ação de indenização c/c obrigação de fazer em que a autora pleiteou a condenação da ré, ora recorrente, no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da publicação no aplicativo Instagram, via perfil "fake", de fotos manipuladas/montadas de cenas de nudez e sexo, com a pretensão de fazer parecer que a autora estava nua e mantendo relações sexuais com o suposto dono do perfil. 2. Recurso interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para condená-la ao pagamento de R\$ 2.000,00, à título de indenização por danos morais; bem como na obrigação de fazer consistente na retratação, "com pedido de desculpas dirigido à requerente, pelo mesmo meio de comunicação/plataforma virtual utilizado para divulgação das mensagens desabonadoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais)". 3. Em seu recurso, a ré/recorrente insiste na tese de que não praticou conduta ilícita a ensejar o alegado dano moral. Sustenta que a autora/recorrida não comprovou ter sofrido qualquer dano, situação vexatória ou humilhante em decorrência de sua conduta, razão pela qual não pode ser responsabilizada por dano que não causou. 4. Assevera que não fez as alegadas publicações em qualquer rede social ou plataforma digital, mas tão somente enviou as fotos a um amigo em comum das partes, por meio de mensagem privada ("direct do Instagram"). 5. Aduz que a própria autora/recorrida repassou e divulgou as imagens a terceiros, a fim de denegrir sua imagem e causar-lhe dano. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e o pedido de retratação. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos morais. 6. Na espécie, está em causa a **incidência das garantias constitucionais do inciso X, do art. 5º, da Constituição da República: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"**. 7. A ré/recorrente, nega que criou o perfil falso ou que tenha divulgado as fotos "montadas" na rede social. No entanto, o acervo probatório dos autos, em especial os prints do perfil falso (ID 12567535), a conversa via WhatsApp (ID 12567537) e a cópia do processo criminal (ID 12567538). 8. (...) 9. Pelos prints é possível verificar as fotos publicadas, com cenas de sexo e nudez, e com legendas e descrições pejorativas relacionadas à autora/recorrida. 10. As conversas por meio do aplicativo WhatsApp, por sua vez, a ré/recorrente confessa que sua conduta foi motivada por suposta provocação que recebera em seu perfil, a qual reconhece que nem sabia se fora proferida pela autora/recorrida. Afirma que "perdeu a cabeça", razão pela qual fez as montagens das fotos e as publicou em um perfil falso no Instagram. 11. Evidente a violação aos direitos da personalidade da autora/recorrida, uma vez que a publicação foi feita com conotação sexual e pejorativa, e o seu compartilhamento ocasionou consequências sociais e psicológicas deletérias, advindas da publicação de fotos e dizeres falsos atribuídos à autora/recorrida. 12. Inegável, outrossim, o dano suportado pela autora/recorrida, posto que fora **atingida em sua honra e imagem, haja vista a repercussão nas redes sociais**. Resta, pois, caracterizada a conduta ilícita, a constituir elemento idôneo para a responsabilização da ré/recorrente. 13. Demais disso, desnecessária a comprovação da intenção de denegrir a imagem ou a própria prova do dano porque sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral, não sendo necessária

a comprovação de dor e sofrimento. Isso porque trata-se de dano moral *in re ipsa* (REsp 1.292.141-SP). 14. Em especial, no caso em comento, ante a reprovabilidade da divulgação, repita-se, pela ré/recorrente, a terceiros, de fotos manipuladas de cenas íntimas dando a entender serem da autora/recorrida em rede social quando a verificação da conduta, por meio da leitura do termo circunstanciado nº 4.564-2/2018 (ID 12567538) e conversa da ré/recorrente via WhatsApp (ID 12567537), já se revelam suficientes para demonstração da autoria da ré/recorrente e do dano a que restou sujeita a autora/recorrida, evidenciado, por conseguinte, conduta associada ao dano e o nexo causal[1]. 15. Tais os fundamentos, demonstrados o ato comissivo, consubstanciado na veiculação de fotos manipuladas de cenas íntimas dando a entender serem da autora/recorrida em rede social, além do dano advindo da violação dos direitos fundamentais e o nexo causal entre esses elementos, não merece reparo a sentença vergastada. 16. Não há como acolher o pedido subsidiário de redução do valor da condenação, pois, em situação de tamanha envergadura se mostra até módica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, haja vista a acentuada reprovabilidade da conduta da ré/recorrente. 17. Ocorre que, ante a ausência de recurso interposto pela autora e, em atenção a vedação da reformatio in pejus, mantém-se a sentença quanto a esse ponto. 18. Logo, se a ré/recorrente não trouxe ao processo qualquer prova hábil a desvinculá-la da criação do perfil falso, tampouco que evidenciasse a atuação ou participação de terceiros no ato ilícito a corroborar com a sua tese defensiva, deve permanecer inalterada a sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização por danos morais, bem como na obrigação de fazer consistente na retratação, por meio do Instagram, com pedido de desculpas à autora pelas publicações desabonadoras de fotos montadas em perfil falso, conforme consignado na sentença. 19. Pelas razões expostas, irretocável a sentença vergastada. 20. Por fim, evidente a má-fé processual da ré/recorrente que, em suas alegações, alterou a verdade dos fatos, na medida em que sustentou versão dos fatos claramente diversa do que efetivamente ocorreu. Inclusive, tal quadro se dessume do próprio contido no processo criminal. 21. Desta forma, a ré/recorrente tentou justificar seu comportamento em fatos diversos, com o objetivo de ser vista como inteiramente inocente no evento ocorrido, o que viola o comando do art. 80, II, do CPC, e torna merecida a imposição de multa por litigância de má-fé. 22. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a prova do prejuízo causado pela litigância de má-fé é desnecessária, pois tal indenização não tem a natureza meramente reparatória, mas sancionatória (REsp 1.133.262/ES, Embargos de Divergência em Recurso Especial - Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 03/06/2015). 23. Importante ressaltar que, nos termos do art. 98, §2º, do CPC, a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 24. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 25. (...)

(Acórdão 774888, 20110112252133APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2014, publicado no DJE: 7/4/2014. Pág.: 478) Grifos nossos.

A calúnia, conforme art.138 do Código Penal, refere-se à falsa imputação de um crime a alguém, afetando diretamente sua honra. No âmbito virtual, a calúnia se dá quando um indivíduo, se utilizando das tecnologias atualmente disponíveis, imputa a alguém um crime. Por exemplo, o indivíduo A faz uma publicação em seu Facebook, imputando ao indivíduo B o crime de ameaça. Assim:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANO MORAL. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DE DIREITO. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. **IMPUTAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO**. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. OFENSA A HONRA EVIDENCIADA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, a fim de obter a condenação do

réu a reparar danos morais, decorrentes de alegada violação à honra e à imagem do autor. 2. Consta dos autos, em síntese, que o réu, ativista de direitos humanos, teria ofendido a honra e a imagem do ora recorrente, Subsecretário de Operações da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal, em virtude de operações de remoção e desobstrução de área pública, as quais teriam sido executadas sob responsabilidade do autor, no exercício do cargo. 3. A improcedência fundamentou-se, em suma, na compreensão de que as condutas do réu teriam sido mero "desabafo diante da operação ter sido realizada em flagrante descumprimento às ordens judiciais prolatadas e que estavam em vigor (liminar)", o que não teria o condão de atingir a honra do autor. 4. Da análise do conjunto probatório acostado ao feito, verifica-se que o réu divulgou, em suas redes sociais, imagens de terceiro como sendo o autor, com menção ao nome e cargo deste, imputando-lhe a prática de atos de ameaça, violência, intimidação e "terror psicológico". Evidencia-se, ainda, que o réu proferiu ofensas a respeito do autor, chamando-o de "cruel", "sádico", "criminoso", "gangster" e "bandido", em vídeos e fotos. Vislumbra-se, ademais, que as imagens, em que escritas algumas das ofensas, foram compartilhadas por outras pessoas na rede social (documentos ID 28301493 a 28301499). 5. A circunstância de o autor ser servidor público e exercer cargo de confiança, assim como a atuação do réu como ativista de direitos humanos, não afasta a potencialidade lesiva dos atos praticados por este contra a honra daquele, tampouco exime o ofensor da responsabilização civil, caso preenchidos os requisitos para tanto (ato ilícito, nexos de causalidade e dano). 6. A presente demanda tem como causa de pedir as condutas praticadas pelo réu, e não a atuação do Distrito Federal, por seu órgão, cujo cargo de chefia é ocupado pelo autor. Aliás, diante do princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública, os atos administrativos - a exemplo das operações de desocupação de área pública - são imputados ao ente distrital, e não ao servidor. 7. Assim, eventual ilegalidade da atuação do órgão distrital, por descumprimento de decisão liminar proferida pelo Juízo Fazendário, deve ser analisada pelo juízo competente, em ação própria. 8. Embora a ofensa esteja relacionada ao exercício de cargo público, observa-se que, na espécie, as manifestações do réu atingiram diretamente a honra e a imagem da pessoa que o ocupa, inclusive por meio da atribuição de fato praticado por terceiro. 9. Verifica-se que a conduta do réu ultrapassou a exercício do direito de liberdade de expressão, sendo certo que este não é absoluto, razão qual aquele que abusa do direito está sujeito à responsabilização civil. 10. Nesse sentido, confira-se julgado do e. TJDF: "[...] 6. Não pode ser admitido que as cogitações divulgadas de forma cotidiana pelos cidadãos que usam as redes sociais como escudo para veicular todos os tipos de manifestações, sem se preocupar com a extensão tomada, sob o argumento da liberdade de expressão, atinjam, de forma indiscriminada e livre de comprovação, o direito à honra de outras pessoas. [...]" (Acórdão 1009454, 20150710261670APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/3/2017, publicado no DJE: 18/4/2017. Pág.: 357/420). 11. O dano moral decorre de uma violação a direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Está insito na ilicitude do ato praticado e é capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, que extrapolam o mero aborrecimento. Nesse contexto, é evidente a caracterização do dano moral indenizável, na espécie. 12. Considerando as circunstâncias e consequências dos fatos narrados e comprovados no feito, a natureza da ofensa e o seu grau de reprovabilidade, bem ainda a condição socioeconômica das partes, razoável e proporcional a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para o autor, a título de reparação por dano moral. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais, que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ). 14. (...)

(Acórdão 1373531, 07054444220218070009, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 6/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos nossos.

Por sua vez, conforme o art. 140 do Código Penal, a injúria consiste em ofender a dignidade ou decoro de alguém por meio de palavras ou gestos. A injúria provoca uma sensação de mal-estar na vítima, afetando sua autoestima, assim:

*APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFLUENCIADOR DIGITAL. REDES SOCIAIS. OFENSA. HONRA. INTIMIDADE. ABUSO DE DIREITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. SEXUALIDADE. INTIMIDADE. RACISMO. INJÚRIA RACIAL. EQUIPARAÇÃO. ANIMUS JOCANDI. RECURSO ARGUMENTATIVO DISSONANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III); FAKE NEWS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.*

*1. (...) 19. É preciso intolerância com o racismo, com a injúria racial e com qualquer outra forma de discriminação. 20. Não se admite regressão dos valores civilizacionais, até aqui conquistados, à barbárie do preconceito, na qual se inclui o racismo disfarçado de humor. 21. A expressão latina "animus jocandi" se refere, no Direito Penal, a uma excludente de tipicidade da injúria. É de uma época em que se admitiam piadas com referências a uma lista sem fim de vítimas, que compreende negros, membros da comunidade LGBTQIA+, judeus, evangélicos, muçulmanos, católicos, ateus, loiras, deficientes, gordos, filhos de pais incógnitos, suas mães etc. Essas piadas ofensivas à dignidade humana foram normalizadas e toleradas sob o fundamento da liberdade ilimitada do humor. A expressão é contemporânea da escravidão, que também já foi normalizada, tolerada e institucionalizada. 22. Também é dessa época e desse mesmo contexto social a "horrenda, nefasta e anacrônica" tese da "legítima defesa da honra" invocada por homens que (ainda) matam mulheres e que resultou na normalização e na tolerância institucionalizada da pena de morte hoje tipificada como feminicídio, refutada em 2021 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 779. 23. Nesta Era consagrada aos Direitos Humanos como uma conquista inegociável da Civilização, o "animus jocandi", também horrendo, nefasto e anacrônico, é recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); não é habeas corpus perpétuo para a prática de ofensas insequentemente contra a honra alheia. O lugar do humor não é terra sem lei. 24. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (Lupus est homo homini lupus). Fake news é uma forma de violação dos padrões de civilidade. Racismo, também. 25. A reparação de dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um "baremo", mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilícitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. (Código Civil, art. 953, parágrafo único). 26. As circunstâncias do caso concreto; as condições pessoais e econômicas das partes; a extensão do dano, potencializado pela divulgação de ofensas na rede mundial de computadores (Internet); assim como a razoabilidade e a proporcionalidade adequadas ao instituto, revelam que a quantia fixada a título de reparação de dano moral, observados precedentes desta Turma, assegura que não haverá enriquecimento indevido do ofendido, nem empobrecimento dos devedores. (Código Civil, art. 953). 27. A supressão dos vídeos com as ofensas reconhecidas no acórdão, dos canais que os réus mantêm na rede mundial de computadores, é um efeito da condenação principal, assim como a publicação de um pedido de desculpas, que não está compreendido no valor do dano moral, sob pena de multa. 28. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1604763, 07040770720218070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no DJE: 24/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Supressões nossas.*

No contexto digital, esses crimes podem ser cometidos por meio de publicações em redes sociais, disseminação de boatos, criação de perfis falsos e compartilhamento de conteúdo difamatório, comentários ofensivos ou insultos, publicações de fotos, vídeos ou informações pessoais sem a autorização da vítima, envio de mensagens ofensivos ou ameaçadores, entre outras formas. É relevante destacar que tais condutas podem acarretar

consequências legais graves para os infratores, estando sujeitos às penalidades previstas na legislação brasileira.

São várias as consequências legais ao cometer crime contra a honra no meio digital. De acordo com o código penal brasileiro:

A **difamação** é passível de pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

A **calúnia** é punível com pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

A **injúria** é passível de pena de detenção de um a seis meses, ou multa.

Além das penas citadas, a vítima também poderá buscar a reparação civil buscando indenização por danos morais decorrentes do crime contra a sua honra no meio digital.

A justiça poderá determinar a retirada do conteúdo ofensivo, sendo que as plataformas podem ser obrigadas a colaborar na remoção do conteúdo ilegal.

O anonimato na internet pode afetar a persecução dos crimes contra a honra de várias maneiras:

-A ocultação da verdadeira identidade do criminoso torna-se mais difícil para que as vítimas e autoridades identifiquem os verdadeiros responsáveis pelos crimes digitais.

-A utilização de ferramentas para mascarar o endereço de IP dificulta a localização e identificação dos responsáveis.

-Disseminação rápida das informações é capaz de fazer com que um conteúdo seja espalhado para outras plataformas e usuários tornando difícil a retirada de circulação e a responsabilização de cada indivíduo.

São diversos os fatores culturais e sociais que contribuem para a prevalência de crimes contra a honra no espaço digital. A impunidade, muitas vezes os crimes contra a honra no meio digital não são tratados de maneira igual a um crime cometido no meio físico. A acessibilidade e a velocidade também amplificam a disseminação rápida das informações causando um grande impacto entre os usuários. A desinibição no meio digital pode levar as pessoas a se comportarem de maneira diversa do normal, e praticar comportamentos ofensivos ou agressivos.

Entretanto, cumpre salientar que, embora o anonimato possa coadunar com uma suposta e falsa sensação de impunidade, o Supremo Tribunal de Justiça é imperioso ao entender que os crimes contra a honra cometidos virtualmente são crimes formais, que se consumam independente de existir, ou não, um resultado naturalístico. Ainda, compreende-se também que os crimes contra honra no âmbito da internet se consumam com a inclusão do conteúdo ilícito na internet, independentemente do conhecimento de terceiro ou do ofendido.

Tal entendimento se extrai do julgado:

*“Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros.”*

*(CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020).*

Para que se prove os crimes contra a honra no meio digital é imprescindível que a vítima apresente elementos de prova que demonstrem a ocorrência do ato ilícito como provas documentais por meio de documentos escritos, e-mails, prints de publicações ou qualquer outra forma de imagem ou escrita que demonstre a violação da honra, testemunhas que tiveram conhecimento da prática do crime, registro de ocorrência, fotografias ou até mesmo uma perícia técnica.

As plataformas de mídias sociais têm implementado medidas para combater os crimes inadequados cometidos no ambiente virtual. Embora as políticas possam variar entre uma plataforma e outra geralmente adotam políticas similares, como:

**Denúncia de conteúdos -**

Usuários podem denunciar ilegalidades.

**Revisão e remoção de conteúdos -**

Equipes da plataforma analisam e avaliam a ilegalidade.

**Suspensão ou encerramento das contas -**

Em casos mais graves a plataforma tira o usuário do ambiente virtual.

**Avisos e advertências -**

A plataforma notifica o usuário sobre as postagens que violam as diretrizes da comunidade.

**Colaboração com autoridades -**

Em casos mais graves a plataforma pode fornecer dados e informações relevantes para as autoridades.

No ambiente digital, existem várias medidas cautelares para que os usuários possam se proteger e não se tornarem vítimas de crimes contra a honra:

- Informações pessoais privadas: Ter o cuidado de evitar o compartilhamento de conteúdo pessoal como número de telefone, dados financeiros, endereço ou qualquer informação pessoal que possa trazer riscos de roubo ou compartilhamento.

- Solicitações de amizade: Evitar conexões com pessoas desconhecidas sem verificar cuidadosamente os perfis.

- Configurar corretamente a configuração de privacidade na plataforma digital: Existem inúmeras funções que ajudam a manter um perfil seguro no meio digital.

- Aplicabilidade de senhas fortes: Ao criar senhas mais complexas o usuário diminui as chances de ter seu espaço digital violado.

- Pensar antes de compartilhar: É necessário o compartilhamento daquele conteúdo ou informação? Sabe a fonte real da informação? aquilo poderá ser usado contra você ou qualquer pessoa? É necessário que haja consciência ao espalhar dados, notícias, reportagens e dados pessoais.

- Ser crítico com notícias recebidas: Muitas vezes, boatos ou notícias falsas podem causar sérias acusações inverídicas, por isso é sempre necessário a busca da fonte e pesquisas reais.

- Utilização de ferramentas que irão ajudar caso seja vítima de crimes contra a honra: Bloqueio de usuários, capturas de telas, prints de conversas, fotos ou imagens, falas de ameaça e denúncia.

As agências de aplicação da lei e dos sistemas jurídicos enfrentam grandes desafios ao lidar com a constante evolução das tecnologias no meio digital e nos crimes cometidos nesse ambiente. Para que haja um controle e monitoramento maior são necessárias a implementação de estratégias que possam acompanhar essas mudanças.

- Conscientização e treinamento: É de extrema importância que as agências de aplicação da lei e os sistemas jurídicos estejam atualizadas e conscientes das novas

tecnologias e das formas como elas podem ser usadas para combater os crimes contra a honra. Treinamentos constantes ajudam a manter os profissionais capacitados para enfrentar esse tipo de problema.

- Legislação brasileira atualizada: Os sistemas jurídicos precisam garantir que suas leis estejam atualizadas para abordar os crimes nos ambientes digitais. De acordo com o surgimento de novas tecnologias é imprescindível que haja atualização na legislação brasileira para acompanhar e combater os crimes contra a honra.
- Sensibilização da sociedade: É importante que as pessoas tenham consciência sobre os crimes contra a honra no meio digital. Para que isso aconteça precisam ser feitas campanhas de conscientização, educação nas escolas e nas comunidades aplicando a informação sobre como se proteger e denunciar tais crimes.

Há vários casos populares de vítimas que foram alvos de crimes contra a honra na internet, esses são alguns exemplos:

- **Carolina Dieckmann:** A atriz brasileira foi vítima de crime contra a honra ao ter suas fotos íntimas roubadas de seu computador em 2012. As imagens foram divulgadas na internet sem o seu consentimento. A partir do caso, foi aprovada a lei Carolina Dieckmann no Brasil, que pune invasores de dispositivos eletrônicos e a divulgação não autorizada de dados e imagens.
- **Nana Rude:** A influenciadora digital foi alvo de ataques e difamações em 2018 nas redes sociais após fazer comentários sobre um reality show brasileiro. Os agressores digitais foram identificados e processados.
- **Ana Paula Renault:** A ex-participante de um reality show brasileiro foi alvo de ameaças difamadoras nas redes sociais em 2016. Os agressores foram identificados e responsabilizados.
- **Amanda Todd:** No Canadá, em 2012, a adolescente cometeu suicídio depois de ser vítima de chantagem online.
- **Tyler Clementi:** Nos Estados Unidos, em 2010, a estudante tirou sua própria vida após seu colega de quarto divulgar ao vivo um encontro íntimo que manteve com a jovem, sem o seu consentimento.
- **Monica Lewinsky:** Nos Estados Unidos, em 1990, a estagiária da Casa Branca teve um caso com o então presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton. O caso veio à tona, e a jovem foi alvo de difamação online, o que causou um grande impacto negativo em sua vida.

Para que haja equilíbrio entre a liberdade de expressão e a ética no meio digital é preciso unir dignidade e respeito. Os crimes contra a honra, como difamação, calúnia e injúria podem causar danos sérios à reputação e bem-estar das pessoas envolvidas. Equilibrar a liberdade de expressão com essa proteção exige considerar os impactos desses crimes e a necessidade de responsabilizar aqueles que cometem. Embora a liberdade de expressão seja importante para a sociedade, deve ser estabelecido restrições legais para a proteção dos usuários, desde que sejam justificáveis e proporcionais, estabelecer limites é um desafio ético para todos.

Atualmente tem se discutido no congresso nacional sobre o projeto de lei das fake news (PL), que busca combater a disseminação de notícias inverídicas na internet. O objetivo principal é estabelecer normas e mecanismos para garantir uma transparência maior, sugerindo uma série de medidas como a criação de regras para plataformas digitais, a identificação de usuários, a responsabilização de conteúdos falsos, a proteção dos direitos dos usuários e a promoção da educação digital.

Em conclusão, o crime contra a honra no meio digital é uma realidade preocupante e crescente no contexto atual, impulsionado pelo avanço das tecnologias da informação e

comunicação. A divulgação de fotos, imagens, vídeos e textos que atentam contra a honra, imagem, privacidade e integridade das mulheres tem se tornado uma prática recorrente, com o intuito de agredir, expor, vilipendiar, vituperar e difamar suas vítimas.

Apesar dos direitos constitucionais à privacidade, intimidade, honra e imagem serem reconhecidos e garantidos, muitos agressores se sentem encorajados pela sensação de impunidade proporcionada pelo ambiente virtual, inundando as redes sociais com conteúdo ofensivo. Isso demanda uma resposta efetiva por parte das autoridades e da sociedade como um todo.

É fundamental que sejam implementadas medidas de prevenção, conscientização e punição adequadas para combater esse tipo de crime. A educação digital, o fortalecimento das leis e a atuação eficaz dos órgãos responsáveis são essenciais para coibir essas práticas e garantir um ambiente virtual mais seguro e respeitoso.

Além disso, é necessário encorajar as vítimas a denunciarem os casos de crime contra a honra, fornecendo-lhes suporte emocional, jurídico e institucional. A responsabilização dos agressores e a reparação pelos danos causados devem ser buscadas, visando garantir a justiça e a proteção das vítimas.

Por fim, é importante ressaltar que a conscientização, a empatia e o respeito mútuo são fundamentais para construir uma sociedade digital mais inclusiva e livre de violência, em que todos possam exercer seus direitos sem serem alvo de ataques à sua honra e dignidade.